

## ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO

PEDRO ROSSETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO,  
FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO  
QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO O SEGUINTE:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ART. 1º - ESTE ESTATUTO REGULA O PROVIMENTO E A VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS, OS DIREITOS E VANTAGENS, OS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO.
- ART. 2º - FUNCIONÁRIO PÚBLICO É A PESSOA LEGALMENTE INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO.
- § ÚNICO - CARGO PÚBLICO É O CRIADO EM LEI, E NÚMERO CERTO, COM DENOMINAÇÃO PRÓPRIA E PAGOS PELOS COFRES DO MUNICÍPIO.
- ART. 3º - OS CARGOS PÚBLICOS SÃO ISOLADOS OU DE CARREIRA.
- § ÚNICO - SÃO ISOLADOS, ALÉM DE OUTROS ASSIM DEFINIDOS EM LEI, OS CARGOS ABRAÇADOS PELA CLASSIFICAÇÃO; DE CARREIRA, OS QUE O TRANSITO DE DO FUNCIONÁRIO, DE UMA PARA OUTRA CLASSE, SE FAZ MEDIANTE PROMOÇÃO.
- ART. 4º - OS CARGOS PÚBLICOS SÃO ACESSÍVEIS A TODOS OS BRASILEIROS, RESPEITADOS OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI, REGULAMENTOS, INSTRUÇÕES, EXPEDIDAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE.
- ART. 5º - A INSPEÇÃO MÉDICA, REALIZADA POR ÓRGÃO OFICIAL, PRECEDERÁ SEMPRE NO CARGO CIVIL DO MUNICÍPIO.
- ART. 6º - A BOA CONDUTA, PÚBLICA E PRIVADA É CONDIÇÃO PRECÍPUA PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO.
- ART. 7º - O INGRESSO NO SERVIÇO CIVIL EFETUAR-SE-Á MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO SALVO NOS CASOS QUE A LEI, NO ATO DA CRIAÇÃO, DECLARAR DE COMISSÃO OU DE CONFIANÇA.
- § ÚNICO - DEPENDERÁ AINDA DE CONCURSO PÚBLICO A INVESTITURA EM CARGOS ISOLADOS PARA OS QUAIS NÃO HÁ FUNCIONÁRIOS HABILITADOS A TRANSFERÊNCIA.
- ART. 8º - OS VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS OBEDECERÃO A PADRÕES FIXADOS EM LEI.

TÍTULO I

## PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

## DO PROVIMENTO

- ART. 9º - COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PROVER, POR DECRETO, OS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SALVO AS EXCESSÕES PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA E NA CONSTITUIÇÃO DAS LEIS EM VIGOR.
- ART. 10 - OS CARGOS PÚBLICOS SÃO PROVIDOS POR:
- A) - NOMENÇÃO;
  - B) - PROMOÇÃO;
  - C) - TRANSFERÊNCIA;
  - D) - REINTEGRAÇÃO;
  - E) - READMISSÃO;
  - F) - REVERSÃO;
  - G) - APROVEITAMENTO;



- ART. 11 - H) - READAPTAÇÃO;  
 SÃO-REQUISITOS PARA O PROVIMENTO EM CARGO PÚBLICO:  
 A) SER BRASILEIRO;  
 B) - TER COMPLETADO 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE;  
 C) - HAYER CUMPRIDO AS OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR;  
 D) - ESTAR NO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS;  
 E) - TER BOA CONDUTA PÚBLICA E PRIVADA;  
 F) - GOZAR DE BOA SAÚDE;  
 G) - POSSUIR APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO;  
 H) - TER ATENDIDO AS CONDIÇÕES ESPECIAIS PRESCRITAS PARA DETERMINA-  
 DOS CARGOS;

§ ÚNICO - O LIMITE MÍNIMO DE IDADE CONSTATANTE NA LETRA "B" DESTA ARTIGO NÃO SE APLICA AOS APRENDIZES QUE PODERÃO SER ADMITIDOS COM O MÍNIMO DE 14 (QUATORZE) ANOS.

CAPÍTULO II  
 DAS NOMEAÇÕES

- ART. 12 - AS NOMEAÇÕES SERÃO FEITAS:  
 A) - EM COMISSÃO, QUANDO SE TRATAR EM CARGO QUE, EM VIRTUDE LEI, ASSIM DEVA SER PROVIDO;  
 B) - EM ESTAGIO PROBATORIO, QUE SE TRATAR DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, SALVO O DISPOSTO NA LETRA SEGUINTE;  
 C) - EM CARATER EFETIVO, QUANDO SE TRATAR DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E O CANDIDATO FOR OCUPANTE DO CARGO PÚBLICO, COM ESTAGIO PROBATORIO COMPLETO;  
 D) - EM CARATER INTERINO, PARA CARGO DE RECRUTAMENTO EM GERAL, QUANDO NÃO HOUVER CANDIDATO QUE SATISFAÇA AS CONDIÇÕES;  
 E) - EM SUBSTITUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 60.

§ ÚNICO - NOS CARGOS DE PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO, AS NOMEAÇÕES SERÃO FEITAS NO VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO OU NO INICIAL DA CARREIRA, E, EM TODOS OS CASOS, OBEDECERÃO O RIGOR DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS.

ART. 13 - CONSTITUE CONDIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE CONCURSO, NÃO TER AINDA EXPIRADO O PRAZO DESTA NA DATA DA ABERTURA DA VAGA.

§ 1º - O CONCURSO SERA VALIDO POR DOIS ANOS.

§ 2º - CONSIDERA-SE CANDIDATO HABILITADO OU APROVADO EM CONCURSO, CUJO PRAZO DE VAGA NÃO TENHA EXPIRADO.

ART. 14 - ESTAGIO PROBATORIO É O PERÍODO DE 730 (SETECENTOS E TRINTA) DIAS DE EXERCÍCIO DO FUNCIONÁRIO, DURANTE O QUAL É APURADA A CONVENIÊNCIA OU NÃO DE SUA CONFIRMAÇÃO, MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS:

- A) - IDONEIDADE MORAL;  
 B) - DISCIPLINA;  
 C) - ASSIDUIDADE;  
 D) - DEDICAÇÃO AO SERVIÇO;  
 E) - EFICIÊNCIA.

§ 1º - O CHEFE DA REPARTIÇÃO OU SERVIÇO EM QUE SIRVAM FUNCIONÁRIOS SUJEITOS A ESTAGIO PROBATORIO, 4 (QUATRO) MESES ANTES DA CONCLUSÃO DESTA, INFORMARÁ A AUTORIDADE COMPETENTE SOBRE ESTES FUNCIONÁRIOS, TENDO EM VISTA OS REQUISITOS ENUMERADOS NESTE ARTIGO.

§ 2º - ENCAMINHADAS AS INFORMAÇÕES AO ÓRGÃO DO PESSOAL DO MUNICÍPIO, OU À SECRETARIA MUNICIPAL, CABERÁ AO MESMO ÓRGÃO OU REPARTIÇÃO FORMULAR PARECER, OPINANDO SOBRE MERECEMENTO ESTAGIARIO EM RELAÇÃO A CADA UM DOS REQUISITOS, E CONCLUINDO, A FAVOR OU CONTRA A CONFIRMAÇÃO.

§ 3º - DESTA PARECER, SE CONTRARIO A CONFIRMAÇÃO, DEVE SER DADA A VISTA AO ESTAGIARIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

§ 4º - JULGADO O PARECER E A DEFESA AO DIRIGENTE DO DEPARTAMENTO OU SECRETARIA MUNICIPAL, ENCABREGADA DO SERVIÇO, SE CONSIDERAR ACONSELHAVEL, EXONERAÇÃO DO FUNCIONARIO, PROVIDENCIARA NA EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO DECRETO, SE, POREM MANIFESTAR-SE PELA PERMANENCIA DO FUNCIONARIO, A CONFIRMAÇÃO NÃO DEPENDERA DE QUALQUER ATO.

ART. 15 - OS FUNCIONÁRIOS CLASSIFICADOS EM CONCURSO QUE TIVEREM OBTIDO LAUDO MEDICO FAVORAVEL, PODERÃO PROTESTAR, DENTRO DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA DATA QUE TIVEREM CIENCIA DO LAUDO DESFAVORAVEL POR NOVO EXAME DE SAÚDE.



- ART. 16 - CONCLUÍDO O ESTÁGIO PROBATÓRIO, VERIFICAR-SE A EFETIVAÇÃO AUTOMÁTICA DO FUNCIONÁRIO.
- ART. 17 - PARA EFEITO DO ESTÁGIO, SERÁ CONTADA A INTERINIDADE DO MESMO CARGO, O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, EM OUTROS DE PROVIMENTO EFETIVO, DESDE QUE NÃO TENHA HAVIDO SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE.
- ART. 18 - O FUNCIONÁRIO EFETIVO, OCUPANTE DE UM CARGO NÃO PODERÁ SER NOMEADO INTERINAMENTE PARA QUALQUER OUTRO DE PROVIMENTO EFETIVO.
- ART. 19 - O OCUPANTE INTERINO NO CARGO SERÁ INSCRITO "EX-OFFICIO", NO PRIMEIRO CONCURSO QUE SE REALIZAR.
- § 1º - A APROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DEPENDERÁ DE SATISFAZER O INTERINO ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PARA O CONCURSO.
- § 2º - ENCERRADOS OS PRAZOS, SERÃO EXONERADOS OS INTERINOS, CUJA INSCRIÇÃO NÃO FORA APROVADA.
- § 3º - HOMOLOGADO O RESULTADO DO CONCURSO, SERÃO EXONERADOS OS INTERINOS QUE NÃO TENHAM OBTIDO CLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA PARA PROVIMENTO EM CARÁTER EFETIVO.
- ART. 20 - APÓS O ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES DO CONCURSO NÃO SERÃO FEITAS NOMEAÇÕES DE CARÁTER INTERINO.

### CAPÍTULO III

#### DOS CONCURSOS

- ART. 21 - OS CONCURSOS SERÃO DE TÍTULO OU DE PROVAS NA CONFORMIDADE DAS LEIS OU REGULAMENTO.
- § 1º - PARA OS CARGOS CUJO PROVIMENTO DEPENDE DE CONCLUSÃO DE CURSOS ESPECIALIZADOS, OS CONCURSOS SERÃO EXCLUSIVAMENTE DE TÍTULO, CASO EM QUE SE CONSIDERARA TÍTULO PREPONDERANTE, A PROVA DE CONCLUSÃO DE CURSO LEVADO EM CONTA A RESPECTIVA CLASSIFICAÇÃO.
- § 2º - O CURSO DE PROVAS PODERÁ CONSISTIR NA FREQUÊNCIA A CURSO ESPECIALMENTE DESTINADA A PREPARAÇÃO PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO.
- § 3º - A ADMISSÃO DO CURSO PREVISTO NO PARÁGRAFO ANTERCEDENTE FAR-SE-A MEDIANTE PROVA PÚBLICA DE SELEÇÃO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO NELE APROVADO, OBEDECENDO A RIGOROSA ORDEM, EM QUE SE PUDEREM CLASSIFICAR.
- § 4º - O CONCURSO EXCLUSIVAMENTE DE TÍTULOS SERÁ DE PREFERÊNCIA PARA CARGOS CUJO PROVIMENTO DEPENDE DA CONCLUSÃO DE CURSOS ESPECIALIZADOS.
- § 5º - CONSIDERAR-SE-A CONCURSO, PARA EFEITO DESTE ARTIGO SOMENTE O QUE FOR INSTITUÍDO EM LEI OU REGULAMENTO.
- § 6º - O PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO DEVERÁ, DESDE LOGO, SER ACOMPANHADO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE, FORNECIDA PELA POLÍCIA QUE SERÁ DEVOLVIDA AO INTERESSADO, ANTES DO INÍCIO DAS PROVAS, DURANTE AS QUAIS PODERÁ SER EXIGIDA A SUA EXIBIÇÃO.
- ART. 22º - A REALIZAÇÃO DE CONCURSO SERÁ CENTRALIZADA NO DEPARTAMENTO DO PESSOAL DO MUNICÍPIO, OU SECRETARIA MUNICIPAL A QUEM CABERÁ EXPEDIR AS INSTRUÇÕES NECESSÁRIAS, OUVIDAS PREVIAMENTE OS TITULARES DOS OUTROS DEPARTAMENTOS, PARA PREENCHIMENTO DE CUJAS LOTAÇÕES FOREM DESIGNADOS OS REFERIDOS CONCURSOS.
- § ÚNICO - É OBRIGATORIO A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS NO PRAZO DE SEIS MESES, SEMPRE QUE HOUVER VAGA EM CARGOS CUJO PROVIMENTO DEPENDE DESTE REQUISITO, E NÃO EXISTIR CANDIDATO HABILITADO OU JA SE ESTIVER ESGOTADO O PRAZO DE VALIDADE DE SELEÇÃO ANTERIORMENTE REALIZADA, DEVENDO SER SUSPENSO O PAGAMENTO DE VENCIMENTOS DOS NOMEADOS INTERINAMENTE A MAIS DE SEIS MESES.
- ART. 23 - AS LEIS DETERMINARÃO:
- A) - OS CARGOS EM QUE O INGRESSO DEPENDE DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO;
  - B) - OS CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES, ALÉM DE OUTRAS EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES, SOMENTE POSSAM SER EXERCIDAS PELOS PORTADORES DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS SECUNDÁRIOS, FUNDAMENTAL OU COMPLEMENTAR, E DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU PROFISSIONAL, EXPEDIDAS POR INSTITUIÇÕES OFICIAIS DE ENSINO OU OFICIALMENTE RECONHECIDAS.
- ART. 24 - OS LIMITES DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO, SERÃO FIXADOS EM INSTRUÇÕES RESPECTIVAS, EXPEDIDAS PELO ORGÃO COMPETENTE, TENDO EM CONTA A NATUREZA DO CARGO.
- ART. 25 - NÃO FICARÃO SUJEITOS AO LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO E NOMEAÇÃO OS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.



- § ÚNICO - ESTA EXCESSÃO SE ESTENDE AOS OCUPANTES DE CARGOS PROVIDOS EM COMISSÃO.
- ART. 26 - REALIZADO O CONCURSO E PRATICADAS AS FORMALIDADES REGULAMENTARES, SERÁ EXPEDIDO PELO ÓRGÃO COMETENTE, UM CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO.

#### CAPÍTULO IV

- ART. 27 - POSSE É O ATO EM QUE SE INVESTE O CIDADÃO EM CARGO PÚBLICO.
- ART. 28 - A POSSE SERÁ DADA PELO PREFEITO OU PELO ÓRGÃO DE PESSOAL COMPETENTE
- ART. 29 - A POSSE, VERIFICAR-SE-A MEDIANTE ASSINATURA DE UM TERMO EM QUE O FUNCIONÁRIO PROMETA CUMPRIR FIDELMENTE OS DEVERES DO CARGO.
- ART. 30 - A POSSE PODERÁ SER TOMADA POR PROCURAÇÃO, QUANDO SE TRATAR DE FUNCIONÁRIO AUSENTE, A SERVIÇO DO MUNICÍPIO OU, CASOS ESPECIAIS, A CRITÉRIO DO PREFEITO.
- ART. 31 - A AUTORIDADE QUE DER POSSE DEVE VERIFICAR, SOB PENA DE SER RESPONSABILIZADO, SE FORAM SATISFEITAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA A INVESTIDURA DO CARGO.
- ART. 32 - A POSSE VERIFICAR-SE DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DE NOMEAÇÃO EM ATO,
- § 1º - ESTE PRAZO PODERÁ SER PROROGADO ATÉ TRINTA DIAS A REQUERIMENTO DO INTERESSADO, POR MOTIVOS JUSTIFICADOS, A CRITÉRIO DO PREFEITO.
- § 2º - O PRAZO INICIAL PARA O FUNCIONÁRIO EM FÉRIAS, LICENCIADO, EXCEPTO NO CASO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, SERÁ CONTADO DA DATA EM QUE DEVE VOLTAR AO SERVIÇO.
- § 3º - SE A POSSE NÃO SE DER DENTRO DO PRAZO INICIAL OU DA PROROGAÇÃO SERÁ TORNADA SEM EFEITO A NOMEAÇÃO.

#### CAPÍTULO V

##### DO EXERCÍCIO

- ART. 33 - O INÍCIO, A INTERRUÇÃO E REINÍCIO DE EXERCÍCIO SERÃO REGISTRADOS NO ASSENTAMENTO INDIVIDUAL DO FUNCIONÁRIO.
- § ÚNICO - O INÍCIO DO EXERCÍCIO E AS ALTERAÇÕES QUE NESTE OCORREREM SERÃO COMUNICADAS AO ÓRGÃO COMPETENTE PELO CHEFE DO SERVIÇO QUE ESTIVER LOTADO O FUNCIONÁRIO.
- ART. 34 - O CHEFE DO SERVIÇO EM QUE FOR LOTADO O FUNCIONÁRIO É A AUTORIDADE COMPETENTE PARA DAR-LHE EXERCÍCIO DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA POSSE.
- ÚNICO - NÃO SE APRESENTANDO O FUNCIONÁRIO PARA ENTRAR EM EXERCÍCIO DENTRO DO PRAZO DESTES ARTIGOS, APLICAR-SE-A, O DISPOSTO DO ARTIGO 32, §3º.
- ART. 35 - NENHUM FUNCIONÁRIO PODERÁ TER EXERCÍCIO EM SERVIÇO OU ÓRGÃO DIFERENTE DAQUELE EM QUE ESTIVER LOTADO, SALVO NOS CASOS PREVISTOS NESTE ESTATUTO OU PREVIA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
- § ÚNICO - NESTA ÚLTIMA HIPÓTESE, O AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO SO SERÁ PERMITIDA PARA FIM DETERMINADO E PRAZO CERTO.
- ART. 36 - ENTENDE-SE POR LOTAÇÃO O NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS QUE DEVAM TER EXERCÍCIO EM CADA REPARTIÇÃO OU UNIDADE DE TRABALHO.
- ART. 37 - O FUNCIONÁRIO DEVERÁ APRESENTAR, COMPROVADAMENTE, AO ÓRGÃO COMPETENTE ANTES DE ENTRAR EM EXERCÍCIO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A ABERTURA DO ASSENTAMENTO INDIVIDUAL.
- ART. 38 - SALVO NOS CASOS PREVISTOS NESTE ESTATUTO, O FUNCIONÁRIO QUE INTERROMPER O EXERCÍCIO POR MAIS DE TRINTA DIAS CONSECUTIVOS, SERÁ DEMITIDO POR ABANDONO DO CARGO.
- ART. 39 - NENHUM FUNCIONÁRIO PODERÁ SE AUSENTAR DO MUNICÍPIO, PARA ESTUDO OU MISSÃO DE QUALQUER NATUREZA, COM OU SEM ÔNS PARA OS COFRES DO MUNICÍPIO SEM AUTORIZAÇÃO OU DESIGNAÇÃO DO CHEFE DO PODER COMPETENTE.
- ART. 40 - SALVO CASO DE ABSOLUTA CONVENIÊNCIA, A JUÍZO DO CHEFE DO PODER COMPETENTE, NENHUM FUNCIONÁRIO PODERÁ PERMANECER FORA DO MUNICÍPIO MAIS DE DOZE MESES PARA ESTUDO OU MAIS DE QUATRO ANOS EM MISSÃO OFICIAL SEM AUSENTAR-SE NOVAMENTE, SENÃO DEPOIS DE DECORRIDOS QUATRO ANOS DE SERVIÇO EFETIVO NO MUNICÍPIO, CONTADOS DA DATA DO REGRESSO.
- ART. 41 - O FUNCIONÁRIO PÚBLICO PRESO PARA PERQUISIÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE EM CRIME COMUM OU FUNCIONAL, SERÁ CONSIDERADO AFASTADO DO EXERCÍCIO ATÉ CONDENAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO EM SENTENÇA PASSADA EM JULGADO, COM DIREITO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO VENCIMENTO.



§ ÚNICO - ABSOLVIDO TERÁ O FUNCIONÁRIO DIREITO A DIFERENÇA DOS VENCIMENTOS E TODAS AS VANTAGENS LEGAIS.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERENCIA

ART. 42 - HAVERÁ TRANSFERENCIA:

- A) - DE UMA PARA OUTRA CARREIRA DA MESMA OU DIFERENTE DENOMINAÇÃO;
- B) - DE UM PARA OUTRO CARGO ISOLADO DENTRO DO MESMO SERVIÇO.

§ ÚNICO - SERVIÇO E A REUNIÃO DE CARGOS ISOLADOS, FEITA SEGUNDO A NATUREZA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES E DOS REQUISITOS DE APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO.

ART. 43 - SÃO REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A TRANSFERENCIA DE UM OUTRO CARGO DE CARREIRA:

- A) - O PARECER DO SERVIÇO DE PESSOAL, SE DA MESMA DENOMINAÇÃO AS CARREIRAS;
- B) - DEMONSTRAR AO FUNCIONÁRIO, EM PROVA REALIZADA PELO ÓRGÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO, HABILITAÇÃO PARA O NOVO CARGO, SE SE TRATAR DE CARREIRA DE DENOMINAÇÃO DIVERSA.

ART. 44 - NOS CASOS DO ARTIGO ANTEREDENTE A TRANSFERENCIA FAR-SE-Á A PEDIDO OU EX-OFÍCIO E SO SE EFETUARÁ:

- A) - PARA CARGO DO MESMO PADRÃO DE VENCIMENTO;
- B) - PARA VAGA QUE TENHA DE PROVER-SE POR MERECEMENTO.

ART. 45 - A TRANSFERENCIA PARA E OUTRO CARGO ISOLADO, FAR-SE-Á MEDIANTE PROVA DE HABILITAÇÃO PROMOVIDA PELO ÓRGÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO.

§ 1º - SOMENTE SE NESSA PROVA NAO SE INSCREVEREM FUNCIONARIOS OU DE OS NELA HABILITADOS NAO FOREM, EM NUMERO SUFICIENTE, PARA O PROVIMENTO DE VAGA, SE PROVIDENCIARA, PARA INVESTIDURA NOS CARGOS A QUE ESTAS CORRESPONDEREM A ABERTURA DO CONCURSO PUBLICO.

§ 2º - A PROVA DE HABILITAÇÃO PODERA CONSISTIR NA APROVAÇÃO EM CURSO A CARGO DE ÓRGÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO.

§ 3º - A ADMISSÃO DO CURSO DO PARAGRAFO ANTERIOR SUBORDINAR-SE-Á A PROVA DE SUFICIENCIA E AS TRANSFERENCIAS EFETUADAS E EM RAZAO DELA, OBEDECE RAO A RIGOROSA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE O CONCLUIREM COM APROVAÇÃO.

CAPÍTULO VII

DA READAPTAÇÃO

ART. 46 - READAPTAÇÃO É O APROVEITAMENTO DO FUNCIONÁRIO EM CARGO MAIS COMPATIVEL COM, A SUA CAPACIDADE FISICA OU INTELECTUAL E VOCAÇÃO.

ART. 47 - O FUNCIONARIO QUE, EM VIRTUDE DO LAUDO MEDICO EMITIDO PELO ÓRGÃO ORPETENTE, FOR DECLARADO INABIL PARA O EXERCICIO DO CARGO QUE OCUPAR, SERA SEMPRE QUE POSSIVEL READAPTADO EM CARGOS COMPATIVELS COM SUA APTIDAO.

§ 1º - A APTIDAO PARA O EXERCICIO DO NOVO CARGO SERÁ APURADA PELO ÓRGÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO EM COOPERAÇÃO COM O MEDICO QUE HOVER EMITIDO O LAUDO DETERMINANTE DA READAPTAÇÃO.

§ 2º - REALIZANDO-SE A READAPTAÇÃO EM CARGO DE PADRÃO INFERIOR FICARÁ ASSEGURADO AO FUNCIONARIO O VENCIMENTO CORRESPONDENTE DO LUGAR A QUE FORA AFASTADO.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO

ART. 48 - A REMOÇÃO, QUE SE PROCESSARÁ A PEDIDO DO FUNCIONÁRIO OU "EX-OFÍCIO" NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, SO PODERA SER FEITA:

- A) - DE UMA PARA OUTRA REPARTIÇÃO;
- B) - DE UMA PARA OUTRA UNIDADE DE TRABALHO DA REPARTIÇÃO;

§ ÚNICO - SENDO REMOVIDO DA SEDE O FUNCIONARIO CASADO, DAR-SE-Á SEMPRE QUE POSSIVEL A REMOÇÃO DO COJUGE QUE FOR TAMBEM FUNCIONARIO MUNICIPAL NAO SENDO POSSIVEL OBSERVAR-SE O DISPOSTO DO ARTIGO 149.

ART. 49 - SÃO COMPETENTES PARA REMOVER:

- A) - NO CASO DO ITEM "A" DO ARTIGO ANTERIOR O CHEFE DO PODER EXECUTIVO;
- B) - NO CASO DO ITEM "B" DO ARTIGO ANTERIOR OS CHEFES DAS REPARTIÇÕES



§ ÚNICO - DO ATO DA REMOÇÃO CONSTARÁ A ESPÉCIE DA MESMA A PEDIDO OU "EX-OFÍCIO" E NESTE ÚLTIMO CASO OS MOTIVOS QUE A DETERMINARAM.

CAPÍTULO IX

DA PERMUTA

ART. 50<sup>o</sup> - A TRANSFERÊNCIA E REMOÇÃO POR PERMUTA SERÃO PROCESSADAS A PEDIDO DE AMBOS OS INTERESSADOS E DE ACÓRDO COM O PRESCRITO DOS CAPÍTULOS VI E VIII.

CAPÍTULO X

DA REINTEGRAÇÃO

ART. 51 - A REINTEGRAÇÃO CORRERÁ POR EFEITO DA DECISÃO JUDICIÁRIA PASSADA EM JULGADO E DETERMINARA O RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO AFASTAMENTO.

ART. 52 - INVALIDADA POR SENTENÇA A DEMISSÃO DE QUALQUER FUNCIONÁRIO, SERÁ ELE REINTEGRADO E QUEM LHE HOUVER OCUPADO O LUGAR FICARÁ DESTITUIDO E SERÁ RECONDUZIDO AO CARGO OU FUNÇÃO ANTERIOR, SEM DIREITO A INDENIZAÇÃO.

§ 1<sup>o</sup> - SE O CARGO EM QUE DEVE VERIFICAR A REINTEGRAÇÃO HOUVER SIDO TRANSFORMADO ESTA SE DARA NO CARGO RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO E SE EXTINTO, EM CARGO DE VENCIMENTO EQUIVALENTE, RESPEITADA A HABILITAÇÃO DO FUNCIONÁRIO.

§ 2<sup>o</sup> - NÃO SENDO POSSÍVEL, FAZER-SE A REINTEGRAÇÃO PELA FORMA PRESCRITA NO PARÁGRAFO ANTERIOR, O FUNCIONÁRIO REINTEGRADO SERÁ POSTO EM DISPONIBILIDADE COM PROVENTOS IGUAIS AO VENCIMENTO CORRESPONDENTE AO CARGO QUE OCUPAVA NA DATA DO AFASTAMENTO.

§ 3<sup>o</sup> - O FUNCIONÁRIO REINTEGRADO SERÁ SUBMETIDO A INSPEÇÃO MÉDICA E, SE VERIFICADA A INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO PÚBLICO, SERÁ APOSENTADO NO CARGO EM QUE HOUVER SIDO REINTEGRADO.

CAPÍTULO XI

DA READMISSÃO

ART. 53 - READMISSÃO É O ATO PELO QUAL O FUNCIONÁRIO DEMITIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 207, ÍTEM 1<sup>o</sup> E 3<sup>o</sup> OU EXONERADO, REINGRESSA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM DIREITO A RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO, ASSEGURADA APENAS A CONTAGEM DE TEMPO DO SERVIÇO ANTERIOR PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

§ ÚNICO - EM NENHUM CASO PODERÁ EFETUAR-SE A READMISSÃO, SEM QUE, MEDIANTE INSPEÇÃO MÉDICA, FIQUE ATESTADA A CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO.

ART. 54 - A READMISSÃO SERÁ FEITA, DE PREFERÊNCIA, NO CARGO ANTERIORMENTE EXERCIDO PELO FUNCIONÁRIO PODENDO ENTRETANTO, SER FEITA EM OUTROS, RESPEITADA A HABILITAÇÕES PROFISSIONAL.

ART. 55 - A READMISSÃO SERÁ FEITA A PEDIDO DO INTERESSADO, EM REQUERIMENTO DIRIGIDO AO CHEFE DO PODER COMPETENTE VERIFICADA A CONVENIÊNCIA PARA O SERVIÇO PÚBLICO OUVIDO O ÓRGÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO.

CAPÍTULO XII

DA REVERSÃO

ART. 56 - REVERSÃO É O ATO PELO QUAL INGRESSA O APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO, APOS VERIFICAÇÃO EM PROCESSO DE QUE NÃO SUBSISTEM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA APOSENTADORIA.

§ 1<sup>o</sup> - A REVERSÃO A PEDIDO OU "EX-OFÍCIO", DESDE QUE EXISTA VAGA NO MESMO CARGO QUE O APOSENTADO EXERCIA NA DATA DA APOSENTADORIA OU ANQUELE EM QUE TENHA SIDO TRANSFORMADO.

§ 2<sup>o</sup> - O APOSENTADO NÃO PODERÁ REVERTER A ATIVIDADE SE CONTAR MAIS DE SESSENTA ANOS DE IDADE NA DATA EM QUE REQUERIDO A SUA REVERSÃO.

§ 3<sup>o</sup> - A REVERSÃO NÃO PODERÁ TER LUGAR EM CARGO DE VENCIMENTO INFERIOR AO PROVENTO DA INATIVIDADE E SERÁ SEMPRE PRECEDIDA DE PARECER DO ÓRGÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO, SE FARA EM CARGO ISOLADO, INICIAL DE CARREIRA OU INTERMEDIÁRIO, SEM SERVIDOR HABILITADO PARA A PROMOÇÃO.

§ 4<sup>o</sup> - O FUNCIONÁRIO QUE HOUVER REVERTIDO A ATIVIDADE SO PODERÁ TER PROMOÇÃO APOS O INTERSTÍCIO DE SETECENTOS E TRINTA DIAS DE SERVIÇO EFETIVO, CONSTATADOS O MÉRITO E ANTIGUIDADE DA DATA DA REVERSÃO.



- ART. 57 - REVERSÃO DARÁ DIREITO EM CASO DE NOVA APOSENTADORIA A CONTAGEM DE TEMPO EM QUE O FUNCIONÁRIO ESTEVE APOSENTADO.
- § ÚNICO - FUNCIONÁRIO QUE TENHA OBTIDO A SUA REVERSÃO NÃO PODERÁ SER APOSENTADO NOVAMENTE SEM QUE TENHA DECORRIDO CINCO ANOS DE EFETIVO SERVIÇO, SALVO SE A APOSENTADORIA FOR POR MOTIVO DE SAÚDE.

### CAPÍTULO XIII

#### DO APROVEITAMENTO

- ART. 58 - O FUNCIONÁRIO EM DISPONIBILIDADE SERÁ OBRIGATORIAMENTE APROVEITADO EM OUTRO CARGO, DE NATUREZA E VENCIMENTO COMPATÍVEIS COM O QUE OCUPAVA.
- § 1º - ENQUANTO NÃO EXISTIR VAGA, PODERÁ O FUNCIONÁRIO DISPONÍVEL SER CONVOCADO PELO CHEFE DO PODER COMPETENTE CONVOCÁ-LO PARA EXERCER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPATÍVEL COM O CARGO ANTERIORMENTE EXERCIDO.
- § 2º - SE NO PRAZO LEGAL, O FUNCIONÁRIO APROVEITADO NÃO TOMAR POSSE DO CARGO, OU NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO DELE, SERÁ TORNADO SEM EFEITO O APROVEITAMENTO, E CASSADA A DISPONIBILIDADE.
- § 3º - CASSAR-SE-A AINDA A DISPONIBILIDADE AO FUNCIONÁRIO CONVOCADO QUE NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO DE SESSENTA DIAS.
- § 4º - A CASSAÇÃO DA DISPONIBILIDADE PROCEDERÁ PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE, AO DISPONÍVEL SE ASSEGURE AMPLA DEFESA.
- ART. 59 - SERÁ APOSENTADO NO CARGO O ANTERIORMENTE OCUPADO, O FUNCIONÁRIO EM DISPONIBILIDADE QUE FOR JULGADO INCAPAZ NO EXAME MÉDICO A QUE SE CONDIÇÃO A SUA ENTRADA EM EXERCÍCIO CONSEQUENTE AO APROVEITAMENTO OU CONVOCÇÃO.

### CAPÍTULO XIV

#### DAS SUBSTITUIÇÕES

- ART. 60 - PODERÁ HAVER SUBSTITUIÇÃO QUANDO O TITULAR DE CARGO ISOLADO, DE PRÉVIO VENCIMENTO EFETIVO OU EM FUNÇÃO:
- A) - INTERROMPER O EXERCÍCIO POR PRAZO SUPERIOR DE TRINTA DIAS;
- B) - ENTRAR EM GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES;
- § ÚNICO - A SUBSTITUIÇÃO DEPENDERÁ DE ATO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA NOMEAR.
- ART. 61 - A SUBSTITUIÇÃO DO ITEM 1º DO ARTIGO ANTERIOR, SO SERÁ REMUNERADA, SE EXERCIDA POR PRAZO SUPERIOR DE TRINTA DIAS.
- ART. 62 - A SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA DARÁ DIREITO DURANTE O SEU EXERCÍCIO, AO VENCIMENTO DO CARGO SUBSTITUÍDO.
- ART. 63 - A RESTRIÇÃO DO ARTIGO 61 NÃO SE APLICA AOS SUBSTITUTOS DE FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS POR VALORES.
- ART. 64 - OS FUNCIONÁRIOS QUE EXERÇAM CARGOS SUJEITOS A FIANÇA, SERÃO SUBSTITUÍDOS QUE INDICAREM, RESPONDENDO A FIANÇA PELA GESTÃO DO SUBSTITUTO.
- § ÚNICO - FEITA A INDICAÇÃO POR ESCRITO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ESTE PROVIDENCIARÁ DA EXPEDIÇÃO DO DECRETO DA NOMEAÇÃO FICANDO ASSEGURADO AO SUBSTITUTO O VENCIMENTO DO CARGO A PARTIR DA DATA EM QUE ENTRAR EM EXERCÍCIO.

### CAPÍTULO XV

#### DA VACÂNCIA

- ART. 65 - A VACÂNCIA DO CARGO DECORRERÁ DE:
- A) - EXONERAÇÃO;
- B) - DEMISSÃO;
- C) - PROMOÇÃO;
- D) - TRANSFERÊNCIA;
- E) - APOSENTADORIA;
- F) - READAPTAÇÃO;
- G) - FALECIMENTO.
- § ÚNICO - A EXONERAÇÃO DAR-SE-Á:



- 19 - A PEDIDA DO FUNCIONÁRIO;  
 29 - A CRITÉRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUANDO SE TRATAR DE OCUPANTE EM CARGO DE COMISSÃO OU EM CARATER INTERINO;  
 30 - QUANDO O FUNCIONÁRIO NÃO SATISFAZER OS REQUISITOS DO ESTÁBILIMENTO PROFISSIONAL.
- § 29 - A ADEMISSÃO APLICAR-SE-Á COMO PENALIDADE.

## TÍTULO II

### DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 66 - AO FUNCIONÁRIO, ALÉM DO VENCIMENTO, SERÃO DEFERIDOS AS SEGUINTE VANTAGENS:
- A) - AJUDA DE CUSTO;
  - B) - DIARIAS;
  - C) - AUXÍLIO P/TA DIFERENÇA DE CAIXA;
  - D) - ABONO FAMILIAR CONFORME DISPOZ O CAPÍTULO IX DESTA ESTATUTO
  - E) - PERCENTAGENS;
  - F) GRATIFICAÇÕES;
  - G) - ADICIONAL PELO TEMPO DE SERVIÇO;
  - H) - OUTRAS QUE FOREM PREVISTAS EM LEI;
- § Único - EXCEPTUADOS OS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NESTE ESTATUTO O FUNCIONÁRIO NÃO PODERÁ RECEBER A QUALQUER TÍTULO SEJA QUAL FOR O MOTIVO OU A FORMA DO PAGAMENTO, NENHUMA OUTRA VANTAGEM PECUNIÁRIA, EM RAZÃO DO SEU CARGO.
- ART. 67 - O AUXÍLIO PARADIFERENÇA DE CAIXA, SERÁ PAGO AOS FUNCIONÁRIOS QUE EFETUAREM PAGAMENTOS OU RECEBIMENTOS E SERÁ FIXADA EM 5% SOBRE SEUS VENCIMENTOS.
- ART. 68 - É PROIBIDO FORA DOS CASOS PREVISTOS EM LEI CEDER OU GRAVAR VENCIMENTOS E QUALQUER VANTAGENS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

#### CAPÍTULO II

##### DO VENCIMENTO

- ART. 69 - O VENCIMENTO É A RETRIBUIÇÃO PAGA AO FUNCIONÁRIO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO CORRESPONDENTE AO PADRÃO FIXADO EM LEI.
- ART. 70 - HAVERÁ TABELA ÚNICA DE VALORES DE PADRÕES DE CARGOS IGUAIS OU EQUIVALENTES, CORRESPONDENDO A IGUAIS PADRÕES.
- ART. 71 - O FUNCIONÁRIO QUE ESTIVER EM EXERCÍCIO DO CARGO, SOMENTE PODERÁ PERCEBER VENCIMENTOS NOS CASOS PREVISTOS EM LEI.
- ART. 72 - O FUNCIONÁRIO NÃO SOFRERÁ QUALQUER DESCONTO NO VENCIMENTO:
- I - DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO;
  - II - NA REALIZAÇÃO DE PROVAS PARCIAIS E FINAIS BEM COMO NAS DE EXAMES, VESTIBULARES DE LICENÇA GINÁSIAL OU DE ADMISSÃO A QUE ESTIVER SUJEITO O FUNCIONÁRIO INSCRITO OU MATRICULADO EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO SUPERIOR, SECUNDÁRIO, OU TÉCNICO PROFISSIONAL, MAS SOMENTE NOS DIAS EM QUE AS MESMAS SE EFETUAREM;
  - III - QUANDO FALTAR ATÉ CINCO DIAS CONSECUTIVOS POR MOTIVO DE CASAMENTO OU DE LUTO POR FALECIMENTO DO CONJUGE OU ASCENDENTE, DESCENDENTE SÓGROS E FILHOS;
  - IV - QUANDO LICENCIADO POR TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA PELOS PRAZOS PREVISTOS NESTE ESTATUTO, SALVO SE FOR SEGURADO NA CAIXA OU INSTITUTO DE APOSENTADORIA, E PENSOES E TIVER DE REITO A AUXÍLIO-DOENÇA, CASO EM QUE SE FARE A REDUÇÃO CORRESPONDENTE;
  - V - QUANDO LICENCIADO POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO DOENÇA PROFISSIONAL OU EM VIRTUDE DE AGRESSÃO NÃO PROVOCADA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PELO PRAZO QUE DURAR A SUA LICENÇA;
  - VI - QUANDO FALTAR ATÉ TRÊS DIAS POR MÊS POR MOTIVO DE ENFERMIDADE COMPROVADA;
  - VII - QUANDO CONVOCADO PARA O SERVIÇO MILITAR E OUTROS OBRIGATORIOS EM LEI, SE RECEBER A CONVOCACÃO CONTRA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PELO



DESEMPENHO DO CARGO IMPOSTO PELA CONVOCAÇÃO, SÓ SE-LHE PAGARÁ DIFERENÇA ENTRE ESTA VANTAGEM E O VENCIMENTO DO CARGO, SE HOVER.

- VIII - QUANDO SE TRATAR DE GESTANTE;  
 IX - DURANTE O EXERCÍCIO DE MANDATO DE VEREADOR, SE OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO.
- ART. 73 - O FUNCIONÁRIO PERDERÁ O VENCIMENTO DO DIA QUANDO NÃO COMPARECER AO SERVIÇO, SALVO CASOS PREVISTOS NESTE ESTATUTO.
- § ÚNICO - NO CASO DE FALTA SUCESSIVA SERÃO COMPUTADOS, PARA EFEITO DE DESCONTO OS DOMINGOS E FÉRIADOS INTERCALADOS; QUANDO APARECER AO SERVIÇO DENTRO DA HORA SEQUINTE À MARCADA PARA INÍCIO DO EXPEDIENTE OU QUANDO SE RETIRAR ATÉ UMA HORA ANTES DE FIM DO PERÍODO DE TRABALHO, O FUNCIONÁRIO PERDERÁ 1/3 (UM TERÇO) DO VENCIMENTO DIÁRIO.
- ART. 74 - O FUNCIONÁRIO QUE, POR DOENÇA, NÃO PUDER COMPARECER AO TRABALHO, FICARÁ OBRIGADO A FAZER PRONTA COMUNICAÇÃO AO CHEFE DA SEÇÃO ONDE ESTIVER LOTADO PARA NECESSÁRIO EXAME MÉDICO E ATESTADO.
- § ÚNICO - O ATESTADO MÉDICO DEVERÁ, PARA EFEITO DO ARTIGO 72, ÍTEM VI SER APRESENTADO PELO FUNCIONÁRIO AO CHEFE DA REPARTIÇÃO OU UNIDADE DE TRABALHO À QUE ESTIVER LOTADO NOS DEZ DIAS SUBSEQUENTES AO DA INTERRUPTURA DO EXERCÍCIO POR MOTIVO DE MOLESTIA.
- ART. 75 - AS REPOSIÇÕES DEVIDAS PELOS FUNCIONÁRIOS E AS INDENIZAÇÕES POR PREJUÍZOS QUE CAUSARAM À FAZENDA MUNICIPAL, SERÃO DESCONTADOS DOS VENCIMENTOS, NÃO PODENDO, ENTRETANTO, O DESCONTO EXCEDER A 5ª PARTE DOS VENCIMENTOS MENSUAIS.
- ART. 76 - PARA EFEITO DE PAGAMENTO, APURAR-SE-Á A FREQUÊNCIA PELO "LIVRO PONTA" OU PELA FORMA QUE FOR DETERMINADA, QUANTO AOS SERVIDORES A QUE ELES ESTEJAM SUJEITOS.
- ART. 77 - PONTO E O REGISTRO DIÁRIO DO COMPARECIMENTO E PERMANÊNCIA DO FUNCIONÁRIO AO SERVIÇO.
- § 1º - NOS REGISTROS SERÃO LANÇADOS TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DA FREQUÊNCIA.
- § 2º - USAR-SE-Á PREFERENTEMENTE, PARA REGISTRO DE PONTO MEIOS MECÂNICOS.
- § 3º - SALVO NOS CASOS PREVISTOS NESTE ESTATUTO É VEDADO DISPENSAR O FUNCIONÁRIO DO PONTO E ABONAR FALTAS AO SERVIDOR.
- § 4º - A INFRAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, DETERMINARÁ RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE QUE TIVER EXPEDIDO A ORDEM, SEM PREJUÍZO DA AÇÃO DISCIPLINAR QUE FOR CABIVEL.
- ART. 78 - O PREFEITO DETERMINARÁ:
- I - PARA AS REPARTIÇÕES O PERÍODO DE TRABALHO DIÁRIO;
  - II - PARA CADA FUNÇÃO O NÚMERO DE HORAS DE TRABALHO DIÁRIO;
  - III - PARA UM, E OUTRO, O REGÍM. DE TRABALHOS EM TURNOS QUANDO FOR ACONSELHÁVEL, INDICANDO O NÚMERO CERTO DE HORAS DE TRABALHO EXIGÍVEL POR MÊS, RESPIGADA À LEGISLAÇÃO EM VIGOR; E
  - IV - QUAIS OS FUNCIONÁRIOS S. EM VIRTUDE DAS ATRIBUIÇÕES QUE DESEMPENHAREM, NÃO ESTÃO OBRIGADOS AO PONTO.
- ART. 79 - NOS DIAS ÚTEIS, SOMENTE POR DETERMINAÇÃO DO CHEFE DO PODER COMPETENTE PODERÃO DEIXAR DE FUNCIONAR AS REPARTIÇÕES OU SEREM SUSPENSOS OS SEUS TRABALHOS.
- ART. 80 - O VENCIMENTO DO FUNCIONÁRIO NÃO PODERÁ SER OBJETO DE ARRESTO, SEQUESTRADO OU PENHORA, SALVO QUANDO SE TRATAR DE PRESTAÇÕES DE ALIMENTOS NA FORMA DA LEI CIVIL.

### CAPÍTULO III

#### DAS PROMOÇÕES

- ART. 81 - AS PROMOÇÕES OBEDECERÃO AO CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE DE CLASSE E DE MÉRITO, ALTERNADAMENTE, E CONCORDADO COM O REGULAMENTO QUE FOR EXPEDIDO, SALVO QUANDO A ÚLTIMA FINAL DE CARREIRA.
- § ÚNICO - O CRITÉRIO À QUE OBEDECERÁ A PROMOÇÃO, DEVERÁ VIR EXPRESSO NO DECRETO RESPECTIVO.
- ART. 82 - A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE RECAIRÁ NO FUNCIONÁRIO MAIS ANTIGO DA CLASSE.
- ART. 83 - A PROMOÇÃO POR MÉRITO RECAIRÁ NO FUNCIONÁRIO ESCOLHIDO PELO TITULAR DO PODER COMPETENTE, DENTRE OS QUE FIGURAREM EM LISTA QUE ORGANIZADA NA FORMA DO REGULAMENTO.



- ART. 84 - NÃO PODERÁ SER PROMOVIDO O FUNCIONÁRIO QUE TENHA O INTERSTÍCIO DE SETECENTOS E TRINTA DIAS DE EFETIVO SERVIÇO NA CLASSE, SALVO SE NA MESMA CLASSE NENHUM OUTRO HOUVER COMPLETADO).
- § ÚNICO - O FUNCIONÁRIO PROMOVIDO SEM INTERSTÍCIO, NA FORMA DA PARTE FINAL DESTE ARTIGO, NÃO PODERÁ OBTER NOVA PROMOÇÃO ANTES DE DECORRIDOS DOIS ANOS DE EFETIVO SERVIÇO, OU MELHOR EXERCÍCIO.
- ART. 85 - A PROMOÇÃO POR MERECEMENTO AS CLASSES INTERMEDIÁRIAS DE CADA CARREIRA, SO PODERÃO CONCORRER FUNCIONÁRIOS COLOCADOS NOS DOIS PRIMEIROS TERÇOS DA CLASSE, POR ORDEM DE ANTIGUIDADE.
- ART. 86 - O MERECEMENTO SERÁ APURADO OBJETIVAMENTE, SEGUNDO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES DEFINIDAS EM REGULAMENTO.
- § 1º - O MERECEMENTO É ADQUIRIDO NA CLASSE; PROMOVIDO O FUNCIONÁRIO RECOMEÇARA A APURAÇÃO DO MERECEMENTO A OCORRER DO INGRESSO NA NOVA CLASSE
- § 2º - O FUNCIONÁRIO TRANSFERIDO PARA CARREIRA DA MESMA DENOMINAÇÃO, LEVARÁ O MERECEMENTO APURADO NO CARGO A QUE PERTENCIA.
- ART. 87 - A ANTIGUIDADE DE CLASSE SERÁ DETERMINADA PELO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DO FUNCIONAMENTO NA CLASSE A QUE PERTENCER.
- ART. 88 - A ANTIGUIDADE DE CLASSE NO CASO DE TRANSFERÊNCIA A PEDIDO SERÁ CONTADA DA DATA EM QUE O FUNCIONÁRIO ENTRAR EM EXERCÍCIO NA NOVA CLASSE.
- § ÚNICO - SE A TRANSFERÊNCIA OCORRER "EX-OFFÍCIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, SERÁ LEVADO EM CONTA O TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE A QUE PERTENCIA.
- ART. 89 - NA CLASSIFICAÇÃO POR ANTIGUIDADE, QUANDO OCORRER EMPATE NA CLASSE DE TEMPO, TERÁ PREFERÊNCIA SUCESSIVAMENTE:
- A) - O QUE TIVER MAIS TEMPO NA CARREIRA;
  - B) - O QUE TIVER MAIS TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL;
  - C) - O QUE TIVER MAIS TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO;
  - D) - O QUE FOR CASADO OU VIÚVO, COM MAIOR NÚMERO DE FILHOS;
  - E) - O MAIS IDOSO;
- § 1º - EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES DE MERECEMENTO O EMPATE SERÁ FEITO EM PRIMEIRO LUGAR, PELA ANTIGUIDADE DA CLASSE E A SEGUIR PELA FORMA L. TERMINADA NESTE ARTIGO.
- § 2º - NÃO SERÃO CONSIDERADOS, PARA EFEITO DESTE ARTIGO, OS FILHOS MAIORES E OS QUE EXERCEREM QUALQUER ATIVIDADE REMUNERADA.
- § 3º - TAMBÉM NÃO SERÁ CONSIDERADO, PARA O MESMO EFEITO, O ESTADO DE CASADO DESDE QUE AMBOS OS CONJUGES SEJAM FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS.
- ART. 90 - SERÁ DECLARADO SEM EFEITO, EM BENEFÍCIO DAQUELE A QUEM CABIA DIREITO A PROMOÇÃO OU ATO DE PROMOVER INDEVIDAMENTE, O FUNCIONÁRIO.
- § 1º - O FUNCIONÁRIO PROMOVIDO INDEVIDAMENTE FICARÁ OBRIGADO A RESTITUIR O QUE TIVER PERCEBIDO A MAIS.
- § 2º - O FUNCIONÁRIO A QUE CABIA A PROMOÇÃO SERÁ INDENIZADO DA DIFERENÇA DE VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO A QUE TIVER DIREITO.
- ART. 91 - OS FUNCIONÁRIOS QUE DEMONSTRAREM PARCIBILIDADE NO JULGAMENTO DO MERECEMENTO, SERÃO PUNIDOS DISCIPLINARMENTE PELA AUTORIDADE COMPETENTE
- ART. 92 - A PROMOÇÃO DE FUNCIONÁRIO EM EXERCÍCIO DE MANDATO LEGISLATIVO SO SE PODERÁ FAZER POR ANTIGUIDADE.
- ART. 93 - NÃO PODERÁ SER PROMOVIDO POR ANTIGUIDADE OU MERECEMENTO O FUNCIONÁRIO QUE NÃO POSSUIR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO A QUE CORRESPONDEREM AS ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA.
- ART. 94 - É VÁLIDO AO FUNCIONÁRIO, SOB AS PENAS PREVISTAS NO REGULAMENTO, PEDIR DE QUALQUER FORMA, SUA PROMOÇÃO.
- § ÚNICO - NÃO SE COMPREENDE-SE NA PROIBIÇÃO DESTE ARTIGO, OS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS APRESENTADOS PELO FUNCIONÁRIO RELATIVAMENTE A APURAÇÃO DA ANTIGUIDADE OU MERECEMENTO.
- ART. 95 - AS RECOMENDAÇÕES, PEDIDOS E SOLICITAÇÕES EM FAVOR DA PROMOÇÃO, IMPACTARÃO EM DESABONO DO MERECEMENTO FUNCIONAL.

#### CAPÍTULO IV

##### DO AVANÇOS

- ART. 96 - SERÃO CONSIDERADOS AVANÇOS PERIÓDICOS DE VENCIMENTOS PARA OS CARGOS ISOLADOS OU CLASSIFICADOS QUE SE OPERARÃO AUTOMATICAMENTE DE TRES EM TRES ANOS DE CONFORMIDADE COM A LEI.



- ART. 97 - SOMENTE, TERÃO DIREITO AOS AVANÇOS PREVISTOS NO ARTIGO ANTERIOR, OS FUNCIONÁRIOS PROVIDOS EM CARÁTER EFETIVO.
- ART. 98 - OS DIREITOS AO AVANÇO SERÃO CONDICIONADOS AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE ASSIDUIDADE E EXATidão NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NA FORMA QUE A LEI ESTABELEÇER.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

- ART. 99 - O FUNCIONÁRIO GOZARÁ OBRIGATORIAMENTE E ANULA TRINTA DIAS DE FÉRIAS CONSECUTIVAS, NÃO PODENDO SER INTERROMPIDAS.
- § 1º - É PROIBIDO LEVAR A CONTA DE FÉRIAS QUALQUER FALTA AO TRABALHO.
- § 2º - SOMENTE DEPOIS DO PRIMEIRO ANO DE EFETIVO SERVIÇO ADQUIRIRÁ O FUNCIONÁRIO DIREITO ÀS FÉRIAS.
- § 3º - PERDERÁ O DIREITO ÀS FÉRIAS OUL ~~XXX~~ NO ANO ANTECEDENTE AO EM QUE DEVERIA GOZAR TIVER:
- A) - INCORRIDO ~~AL~~ MAIS DE TRINTA FALTAS NÃO JUSTIFICADAS;
- B) - FRIUDO LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESES PARTICULARES POR MAIS DE TRINTA DIAS.
- ART. 100 - DURANTE AS FÉRIAS O FUNCIONÁRIO TERÁ DIREITO A TODAS AS VANTAGENS COMO SE ESTIVESSE EM EXERCÍCIO DO CARGO.
- § ÚNICO - DURANTE, OU AO ENTRAR EM GOZO DE FÉRIAS O FUNCIONÁRIO TERÁ DIREITO A PERCEBER ADIANTADAMENTE, OS SEUS VENCIMENTOS.
- ART. 101 - CABERÁ AO CHEFE DA REPARTIÇÃO CU DO SERVIÇO, ORGANIZAR, NO MÊS DE DEZEMBRO A ESCALA DE FÉRIAS, QUE PODERÁ ALTERAR DE ACCORDO COM AS CONVENIÊNCIAS DO SERVIÇO.
- § 1º - O CHEFE DA REPARTIÇÃO OU SERVIÇO, NÃO SERÁ INCLUIDO NA ESCALA.
- § 2º - A ESCALA TANTO QUE ORGANIZADA SERÁ FIXADA NA REPARTIÇÃO OU UNIDADE DE TRABALHO.
- ART. 102 - O FUNCIONÁRIO PROMOVIDO, TRANSFERIDO OU REMOVIDO, QUANDO EM GOZO DE FÉRIAS NÃO SERÁ OBRIGADO A APRESENTAR-SE ANTES DO SEU TÉRMINO.

CAPÍTULO VI

DAS GRATIFICAÇÕES

- ART. 103 - A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM DETERMINADA ZONAS OU LOCAIS DE TRABALHO OU PELA SUA EXECUÇÃO ESPECIAL COM RISCO DE VIDA OU DE SAUDE SERÁ PREVISTA EM LEI ESPECIAL.
- ART. 104 - A GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO ESPECIAL COM RISCO DA VIDA OU DA SAUDE, SERÁ CONCEDIDA, TENDO EM VISTA AS CONDIÇÕES OU A NATUREZA DO PERIGO.
- ART. 105 - TERÁ DIREITO A GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIA O FUNCIONÁRIO QUE FOR CONVOCADO PARA PRESTAÇÃO DE TRABALHO FORA DO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE A QUE ESTIVER SUJEITO.
- § ÚNICO - A GRATIFICAÇÃO PAGAR-SE-Á POR HORA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO NA MESMA RAZÃO PERCEBIDA PELO FUNCIONÁRIO EM CADA HORA DE SERVIÇO NORMAL.
- § 2º - O NÚMERO TOTAL DE HORAS REMUNERADAS DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NÃO PODERÁ, DENTRO DO MES ULTRAPASSAR O TERÇO DE HORAS DE TRABALHO MENSAL A QUE ESTIVER OBRIGADO O FUNCIONÁRIO.
- § 3º - A CONVOCACÃO PARA O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SERÁ NO MÍNIMO, PARA O PERÍODO NÃO INFERIOR A UM TERÇO NORMAL.
- § 4º - QUANDO O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SE REALIZAR EM DIA NO QUAL NÃO HOUVER EXPEDIENTE, O FUNCIONÁRIO TERÁ DIREITO A REPOUSO, SEM DESCORTAÇÃO NO VENCIMENTO NO DIA ÚTIL DA SEMANA.
- ART. 106 - A GRATIFICAÇÃO PELA ELABORAÇÃO OU EXECUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO OU DE UTILIDADE PARA O SERVIÇO PÚBLICO, SERÁ ARBITRADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, APOS SUA CONCLUSÃO.
- ART. 107 - AS GRATIFICAÇÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO EM ORGÃOS LEGAIS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA, SERÃO FIXADAS EM LEI.
- ART. 108 - É VEDADO CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO COM OBJETIVO DE REMUNERAR PESSOAS OU SERVIÇOS.
- § ÚNICO - É ILEGALMENTE VEDADO CONCEDER GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO PRESTADO EM QUALQUER DEPARTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.



- ART. 109 - OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO PERCEBERÃO GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE 15% SOBRE O VENCIMENTO A PARTIR DA DATA QUE COMPLETAREM 15 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E 25% QUANDO COMPLETAREM 25 ANOS DE SERVIÇO NA FORMA DESTES ESTATUTO.
- § 1º - A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE 25% FARA CESSAR O GOZO DA DE 15% ANTERIORMENTE CONCEDIDA.
- § 2º - A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS PREVISTAS NESTE ESTATUTO, SOMENTE SE COMPUTARA ATÉ O MÁXIMO DE 1/5 DE SERVIÇO PÚBLICO ESTRANHO AO MUNICÍPIO.
- § 3º - COMPUTAR-SE-Á NO ENTANTO, INTEGRALMENTE O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NAS FORÇAS EXPEDICIONÁRIAS BRASILEIRAS, NA ÚLTIMA GUERRA MUNDIAL, BEM COMO A SERVIÇO PRESTADO NA ORGANIZAÇÃO AUTARQUICA DO MUNICÍPIO E AS EMPRESAS E AS INSTITUIÇÕES CUJO PATRIMÔNIO TENHA SIDO OU VENHA A SER TRANSFERIDO PARA A UNIÃO E ARRENDADO AO MUNICÍPIO DESDE QUE A DITA TRANSFERÊNCIA TENHA ENCONTRADO O FUNCIONÁRIO EM EXERCÍCIO.
- § 4º - COMPUTAR-SE AINDA INTEGRALMENTE O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL BEM COMO AO PRESTADO EM MUNICÍPIO DO ESTADO QUE CONCEDEM O IDÊNTICA VANTAGEM OU A CONCEDIDA DO INGRESSO QUANDO DO INGRESSO NO-SERVIÇO DO MUNICÍPIO.
- ART. 110 - A GRATIFICAÇÃO ADICIONAL SERÁ SEMPRE PROPORCIONAL AOS VENCIMENTOS OU AOS PROVENTOS E ACOMPANHAR-LHE-Á AS OSCILAÇÕES.
- ART. 111 - NO CASO DE ACUMULAÇÕES REMUNERADAS PERMITIDAS EM LEI SERÁ TOMADA EM CONTA PARA OS EFEITOS DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL, APENAS O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO FUNCIONÁRIO EM UM DOS CARGOS QUE EXERCER CALCULANDO-SE A GRATIFICAÇÃO ADICIONAL SOBRE O MAIOR VENCIMENTO POR ELE PERCEBIDO.
- ART. 112 - EM TODOS OS CASOS E PARA QUAISQUER EFEITOS, AS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS SE INCORPORARÃO AO VENCIMENTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

CAPÍTULO VII  
DAS DIÁRIAS

- ART. 113 - AO FUNCIONÁRIO QUE SE DESLOCAR TEMPORARIAMENTE DA RESPECTIVA SEDE EM OBJETO DO SERVIÇO PÚBLICO DEVERÁ SER CONCEDIDA, ALÉM DO TRANSPORTE, UMA DIÁRIA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS E Pousadas.
- § 1º - NÃO SERÁ CONCEDIDA DIÁRIA AO FUNCIONÁRIO REVOICADO OU TRANSFERIDO A PEDIDO DURANTE O PERÍODO DE TRÁNSITO, NEM AQUELE CUJO DESLOCAMENTO DA SEDE CONSTITUIR EXIGÊNCIA PERMANENTE AO EXERCÍCIO DO SERVIÇO.
- § 2º - ENTENDE-SE POR SEDE A CIDADE VILAS OU LOCALIDADES ONDE O FUNCIONÁRIO TIVER EXERCÍCIO.
- § 3º - IGUALMENTE NÃO SERÃO CONCEDIDAS DIÁRIAS AO FUNCIONÁRIO QUE UTILIZAR MEIOS DE TRANSPORTE QUE JÁ INCLUA EM SEU PREÇO, A ALIMENTAÇÃO E Pousada, PELO QUE DIFER ESSA ESPÉCIE DE TRANSPORTE.
- ART. 114 - DEVERÁ CONSTAR EM REGULAMENTO EXPEDIDO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A TABELA DE DIÁRIAS BEM COMO AS AUTORIDADES QUE AS CONCEDERÃO.
- ART. 115 - AS DIÁRIAS CALCULAR-SE-ÃO SOBRE OS VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS QUE O FUNCIONÁRIO PERCEBER EM CARÁTER PERMANENTE.

CAPÍTULO VIII

DAS AJUDAS DE CUSTO

- ART. 116 - SERÁ CONCEDIDA AJUDA DE CUSTO AO FUNCIONÁRIO QUE, EM VIRTUDE DE TRANSFERÊNCIA, REMOÇÃO OU NOMEAÇÃO, PARA CARGO EM COMISSÃO PASSAR A TER EXERCÍCIO EM NOVA SEDE, BEM COMO AQUELE QUE FOR DESIGNADO PARA SERVIÇO OU ESTUDO EM OUTRO ESTADO OU ESTRANGEIRO.
- § 1º - A AJUDA DE CUSTO, NO CASO DESTES ARTIGOS, DESTINA-SE A INDENIZAR O FUNCIONÁRIO DAS DESPESAS DE VIAGEM QUE DEVAM SER PAGAS ADIANTADAMENTE, TOMADA A DATA DESTES PARÁGRAFO COMO INÍCIO DO PERÍODO DE TRÁNSITO.
- § 2º - O PERÍODO DE TRÁNSITO QUE SERÁ CONTADO, PARA TODOS OS EFEITOS COMO SE DE EFETIVO SERVIÇO FOSSE, NÃO PODERÁ SER INFERIOR A CINZE DIAS NEM SUPERIOR A TRINTA DIAS, E SERÁ FIXADO, EM CADA CASO, CONSIDERANDO



- ART. 117 - RANDO-SE A DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA, O VENCIMENTO DO FUNCIONÁRIO E AS CONDIÇÕES DE VIDA E HABITUAÇÃO DE NOVA SEDE.
- ART. 117 - NO ARBITRÁRIA A AJUDA DE CUSTO, O CHEFE DO PODER COMPETENTE TERÁ, EM CONTA AS CONDIÇÕES DE VIDA DA NOVA SEDE A DISTÂNCIA QUE DEVERÁ SER PERCORRIDA PELO FUNCIONÁRIO E O TEMPO DE VIAGEM.
- § 1º - SALVO A HIPÓTESE DE DESIGNAÇÃO PARA O SERVIÇO OU ESTUDO NO ESTRANGEIRO, A AJUDA DE CUSTO NÃO EXCEDERÁ A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A TRÊS MESES DE VENCIMENTOS, E NÃO SERÁ INFERIOR A UM.
- § 2º - PARA CÁLCULO DE AJUDA DE CUSTO SERÁ LEVADO EM CONTA, ALÉM DO VENCIMENTO A REMUNERAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO E A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.
- ART. 118 - QUANDO O FUNCIONÁRIO FOR INCUMBIDO DE TAREFA QUE O OBRIGUE A FICAR FORA DA SEDE MAIS DE TRINTA DIAS, DEVERÁ RECEBER, ALÉM DAS VIAGENS A AJUDA DE CUSTO.
- § 1º - ESTA AJUDA DE CUSTO NÃO PODERÁ EXCEDER A IMPORTÂNCIA DE UM MÊS DE VENCIMENTO.
- § 2º - SERÁ PUNIDO DISCIPLINARMENTE E GLOSADO O FUNCIONÁRIO QUE PROLONGAR INDEVIDAMENTE A SUA PERMANÊNCIA FORA DA SEDE, PARA OBTER A AJUDA DE CUSTO.
- ART. 119 - NÃO SE CONCEDERÁ AJUDA DE CUSTO A FUNCIONÁRIO QUE:
- A) - AFASTAR-SE DA SEDE OU A ELA VOLTAR, EM VIRTUDE DE MANDAT EMITIDO;
- B) - FOR PÔSTO À DISPOSIÇÕES DA UNIÃO, DO ESTADO, DO MUNICÍPIO OU DE AUTORIDADES AUTARQUIAS;
- C) - FOR TRANSFERIDO OU REMOVIDO A PEDIDO OU POR PERMUTA.
- ART. 120 - RESTITUIRÁ A AJUDA DE CUSTO QUE TIVER RECEBIDO O FUNCIONÁRIO QUE:
- A) - NÃO SEGUIR PARA A SEDE DENTRO DO PRAZO, SALVO FORÇA MAIOR DEVIDAMENTE COMPROVADA;
- B) - REGRESSAR DE NOVO A SEDE, PEDIR EXONERAÇÃO, OU ABANDONAR O SERVIÇO ANTES DE TERMINADO O DESEMPENHO DA INCUMBÊNCIA QUE LHE FOR COMETIDA.
- ART. 121 - O TRANSPORTE DO FUNCIONÁRIO E DE SUA FAMÍLIA COMPREENDE PASSAGEM E CORRERA POR CONTA DO MUNICÍPIO NOS TERMOS DO REGULAMENTO A SER EXPEDIDO PELO PREFEITO.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ABONO FAMILIAR

- ART. 122 - O ABONO FAMILIAR SERÁ CONCEDIDO A TODO O SERVIDOR MUNICIPAL, EM COMISSÃO OU EM EFETIVO SERVIÇO, EM DISPONIBILIDADE OU APOSENTADO INCLUSIVE O EXTRANUMERÁRIO DE QUALQUER MODALIDADE E QUALQUE TEMPO DE SERVIÇO:
- I - POR FILHO MENOR DE 18 ANOS;
- II - POR FILHO INVALIDO;
- III - POR FILHO ESTUDANTE, QUE FREQUENTAR CURSO SECUNDÁRIO SUPERIOR OU ESTABELECIMENTO DE ENSINO OFICIAL OU PARTICULAR, E QUE NÃO EXEÇAM ATIVIDADES LUCRATIVAS ATÉ 22 (VINTE E DOIS) ANOS.
- § ÚNICO - COMPREENDE-SE NESTE ARTIGO OS FILHOS DE QUALQUER CONDIÇÃO, OS ENCATADOS OU ADOTIVOS E O MENOR QUE, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO OFICIAL VIVER SOB A GUARDA E SUSTENTO DO SERVIDOR.
- ART. 123 - QUANDO O PAI E A MÃE TIVEREM AMBOS A CONDIÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL E VIVEREM EM COMUM SERÁ CONCEDIDO O ABONO FAMILIAR AO PAI.
- § 1º - SE NÃO VIVEREM EM COMUM, SERÁ CONCEDIDA AO QUE TIVER OS DEPENDENTES SOB SUA GUARDA.
- § 2º - SE AMBOS OS TIVEREM, SERÁ CONCEDIDA A UM E OUTROS DOS PAIS, DE ACORDO COM A DISTRIBUIÇÃO DOS DEPENDENTES.
- § 3º - AO PAI E MÃE EQUIPARAM-SE O PADASTRO E A MADASTRA, NA FALTA DESTES, OS REPRESENTANTES LEGAIS DOS INCAPAZES.
- ART. 124 - NO CASO DO CONJUGE DO SERVIDOR MUNICIPAL PERCEBER ABONO OU SALÁRIO FAMILIAR DO ESTADO, DA UNIÃO OU DE OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS, A ESTE NÃO SERÁ CONCEDIDO O ABONO NO MUNICÍPIO SE VIVER EM COMUM.
- § ÚNICO - SE NÃO VIVEREM EM COMUM AO CASO APLICAR-SE O DISPOSTO DOS PARÁGRAFOS DO ARTIGO ANTERIOR.



- ART. 125 - O ABONO FAMILIAR SERÁ PAGO MESMO NOS CASOS EM QUE O SERVIDOR MUNICIPAL DEIXAR DE PERCEBER VENCIMENTOS, REMUNERAÇÃO OU PROVENTO.
- ART. 126 - O ABONO FAMILIAR NÃO ESTÁ SUJEITO A QUALQUER IMPOSTO OU TAXA, NEM SERVIRÁ DE BASE PARA QUALQUER CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PARA FIM DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

## CAPÍTULO V

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### DAS LICENÇAS

- ART. 127 - O FUNCIONÁRIO PODERÁ SER LICENCIADO:
- I - PARA TRATAMENTO DE SAÚDE;
  - II - QUANDO ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ATACADO DE MOLESTIA PROFISSIONAL;
  - III - QUANDO ACOMETIDO DE DOENÇAS ESPECIFICADAS NO ARTIGO 145 DESTE ESTATUTO;
  - IV - POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOAS DE SUA FAMÍLIA;
  - V - NOS CASOS PREVISTOS NA SEÇÃO III, IV E VII DESTE CAPÍTULO.
  - VI - QUANDO CONVOCADO PARA O SERVIÇO MILITAR;
  - VII - PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES;
  - VIII - PARA CONCORRER O CARGO ELETIVO NOS TERMOS DO ARTIGO 137;
- ART. 128 - A CONCESSÃO DE LICENÇA É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER A QUE ESTIVER SUBORDINADO O FUNCIONÁRIO.
- § 1º - A CONCESSÃO DAS LICENÇAS A QUE SE REFERE AS SEÇÕES II, III, E IV DESTE CAPÍTULO FAR-SE-Á POR DESPACHO NO VERSO DO LAUDO DE INSPEÇÃO DE SAÚDE EMITIDA PELO SERVIÇO MÉDICO MUNICIPAL OU PELA JUNTA MÉDICA DESIGNADA PELO CHEFE DO PODER COMPETENTE.
- § 2º - TRATANDO-SE DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOAS DA FAMÍLIA O LAUDO MÉDICO SO SE EXPEDIRÁ UMA VEZ SATISFEITA A EXIGÊNCIA DO ARTIGO 142.
- § 3º - DESTACADA A LICENÇA INCLUIR-SE-Á O FUNCIONÁRIO, DESDE LOGO SEM OUTRA FORMALIDADE EM FOLHA DE PAGAMENTO.
- § 4º - O PODER EXECUTIVO REGULAMENTARÁ NO PRAZO DE SESENTA DIAS A EXECUÇÃO DO DISPOSTO DESTE ARTIGO.
- ART. 129 - A LICENÇA DEPENDE DE INSPEÇÃO MÉDICA E SERÁ CONCEDIDA PELO PRAZO INDICADO NO LAUDO.
- § 1º - SE O EXAME EXIBIR AFASTAMENTO DO TRABALHO, EM FACE DAS CONDIÇÕES, ESPECIALÍSSIMAS NO CASO, O ÓRGÃO COMPETENTE COMUNICARÁ AO CHEFE DO SERVIÇO PAR JUSTIFICAÇÃO DAS FALTAS.
- § 2º - PARA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA O MÉDICO COMPETENTE OBSERVARÁ O CASO EM VINTE E QUATRO HORAS SIGUINTES A COMUNICAÇÃO.
- § 3º - NO CASO EM QUE O LAUDO REGISTRAR PARECER CONTRÁRIO À CONCESSÃO DA LICENÇA AS FALTAS DE SERVIÇO CORRERÃO POR RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FUNCIONÁRIO.
- § 4º - O LAUDO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR, DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE CONSIGNAR A DATA DO PEDIDO DE INSPEÇÃO A DOMICÍLIO E A DATA EM QUE ELA SE EFETUOU SENDO A ÚLTIMA RUBRICA PELO INTERESSADO. NO CASO DA INSPEÇÃO TER-SE VERIFICADO DENTRO DO PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS O FUNCIONÁRIO DEVERÁ SER CONSIDERADO EM LICENÇA ATÉ O PRAZO MÁXIMO DE DEZ DIAS.
- ART. 130 - AINDA A LICENÇA O FUNCIONÁRIO DEVERÁ REASSUMIR IMEDIATAMENTE O EXERCÍCIO DO CARGO, SALVO PRORROGAÇÃO OU DETERMINAÇÃO CONSTATE LAUDO.
- § ÚNICO - A INFRAÇÃO DESTE ARTIGO IMPORTARÁ NA PERDA DO VENCIMENTO, E SE A AUSÊNCIA EXCEDER DE TRINTA DIAS NA DEMISSÃO POR ABANDONO DO CARGO.
- ART. 131 - NO CASO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA, OU DE RETORNO AO SERVIÇO CONDICIONADO, O NOVO EXAME, O FUNCIONÁRIO SUBMETTER-SE-Á A INSPEÇÃO MÉDICA AO MENOS CINCO DIAS ANTES DA DE FIM DO PRAZO DA LICENÇA.
- § ÚNICO - SE A INSPEÇÃO NÃO SE CONCLUIR ANTES DO FIM DO PRAZO DA LICENÇA, POR SE TER EXIGIDO OBSERVAÇÃO MAIS PROLONGADA, OU EXAME COMPLEMENTAR, CONSIDERAR SE-Á O FUNCIONÁRIO EM LICENÇA, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DURANTE OS DIAS EM QUE O SERVIÇO MÉDICO MUNICIPAL OU A JUNTA MÉDICA DESIGNADA ATESTAR HAVER ELE ESTADO EM SUA DISPOSIÇÃO.